



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908637/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.054 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de junho de 2022
Recorrente INMETRICS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80, 143 E 168.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Ademais, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. Aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80, 143 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade

do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 106-000.206, proferido em 11 de agosto de 2020, pela 12ª Turma da DRJ06, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

.Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

A interessada transmitiu a PERDCOMP com demonstrativo de crédito 04843.73181.270812.1.3.03-9336, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de CSL, ac2011, no valor original de R\$ 40.556,63, além de outras DCOMP a ele vinculadas.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 048937215

DATA DE EMISSÃO: 04/04/2013

DERAT SÃO PAULO

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF 04.959.158/0001-44 NOME EMPRESARIAL INMETRICS S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
04843.73181.270812.1.3.03-9336	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de CSLL	10880-908.637/2013-64

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	40.556,63	0,00	0,00	0,00	40.556,63
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 40.556,63 Valor na DIPJ: R\$ 40.556,63

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 456.954,47

CSLL devida: R\$ 416.397,84

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

03946.72277.161012.1.3.03-6630 04843.73181.270812.1.3.03-9336 28478.87482.290812.1.3.03-9760 41537.74136.100912.1.3.03-0723

07032.58204.060912.1.3.03-3888

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
43.542,42	8.708,45	1.863,48

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde alega, em resumo, a existência do direito creditório, com base nos pagamentos realizados e retenções de CSLL no valor de R\$ 252.381,24.”

Por sua vez, 12ª Turma da DRJ06, para manter a decisão que não reconheceu o direito creditório sob o argumento de que não teria restado comprovada a retenção de CSLL e, tratando-se de restituição/compensação, o ônus da prova é da contribuinte. Afinal, conclui o acórdão de piso, “*sem comprovação das retenções sofridas, não há saldo negativo comprovado*”.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão apresentou recurso voluntário, destacando o seguinte:

(...)

“II- DOS FATOS

4. A RECORRENTE é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, principalmente, a atividades de desenvolvimento e licenciamento de softwares e programas de computador, prestação de serviços técnicos, importação e exportação de bens, produtos e serviços relacionados a tecnologia, participação em outras sociedades, entre outras atividades, conforme depreende-se de seu Estatuto Social (Doc. 02).

5. Consequentemente, em decorrência de suas atividades a **RECORRENTE** sujeita-se a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – “IRPJ” e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – “CSLL”, no regime do Lucro Real.

6. Nesta égide, a **RECORRENTE** apurou saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2011, no valor total de **R\$ 40.556,63** (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos).

7. Com isso, a fim de utilizar o referido saldo negativo para a compensação de débitos, a **RECORRENTE** protocolizou perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo a Declaração de Compensação nº 04843.73181.270812.1.3.03-9336 (“DCOMP”), e outras a ela vinculadas.

8. Sucessivamente, fora expedido pela DERAT São Paulo o Despacho Decisório nº 048937215, cujo teor delibera sobre a não homologação dos PER/DCOMPs protocolados pela **RECORRENTE**, sob a alegação de que o saldo negativo apurado pela autoridade fiscal não correspondia ao informado na DCOMP.

9. Desta forma, a **RECORRENTE** apresentou sua manifestação de inconformidade, através da qual esclareceu que o saldo objeto do pedido de compensação em tela é oriundo da diferença negativa apurada entre os pagamentos da CSLL recolhida por retenção de terceiros e CSLL paga por estimativa, com a CSLL total devida no exercício de 2011. Os referidos recolhimentos da CSLL, correspondem, respectivamente, à quantia de R\$ 252.381,20 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte centavos) e R\$ 204.573,20 (duzentos e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos). Ao passo que a CSLL devida no exercício de 2011 totalizou a monta de R\$ 416.397,84 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos).

10. Portanto, a partir da dedução dos valores pagos a título de CSLL retida e CSLL por estimativa, depreende-se, então, o crédito de R\$ 40.556,63 em favor da **RECORRENTE**.

11. Ocorre que, após a análise da manifestação de inconformidade apresentada pela **RECORRENTE**, a autoridade fiscal julgadora, por meio do acórdão ora recorrido, declinou pela impossibilidade de homologação do pedido de compensação por conta da ausência de demonstração probatória que corrobore com o pedido (**Doc. 03**).

12. Em suma, o acórdão recorrido decidiu no sentido de que a **RECORRENTE** não apresentou em sua manifestação de inconformidade elementos probatórios suficientes para a comprovação do recolhimento da CSLL, tanto por estimativa como por retenções.

13. A título de esclarecimentos, a **RECORRENTE** reconhece e informa, desde logo, ter incorrido no preenchimento equivocado de alguns campos da DCOMP objeto do processo em epígrafe, bem como de sua DIPJ/2012, o que acabou acarretando na dificuldade de compreensão do crédito de CSLL por parte da autoridade fiscal. Contudo, apesar dos equívocos da **RECORRENTE**, a autoridade fiscal pôde constatar, por meio do sistema eletrônico SIEF-Fiscel da Receita Federal, a identificação dos pagamentos da CSLL por estimativa realizados em 2011, conforme depreende-se de fls., 137/138 dos autos, além da CSLL devida que já havia sido informada (corretamente) pela **RECORRENTE**.

14. Desse modo após identificados os valores da CSLL devida, declarado pela **RECORRENTE**, e o valor dos pagamentos da CSLL por estimativa, concluiu a autoridade fiscal que o reconhecimento do objeto do processo (homologação da compensação)

prescinde tão somente da comprovação da CSLL por retenção, no total de 252.381,20 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte centavos), conforme verifica-se dos trechos abaixo extraídos do acórdão recorrido:

Desta forma, merece destaque o fato de que em relação ao objeto do processo, basta a contribuinte comprovar que sofreu as retenções de CSLL, no valor de R\$ 252.381,20, total utilizado na DIPJ, e realizou todos os pagamentos de estimativas de CSLL a pagar apuradas na Ficha 16-Linha 11, no total de R\$ 204.573,20 que sua pretensão será acatada. A prova a ser apresentada é meramente documental e não há necessidade de perícia para sua análise.

Cumpra então verificar se as provas trazidas ao processo são suficientes para comprovação do saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2011, no valor de R\$ 40.556,63.

Como já visto, os pagamentos de estimativa, no valor de R\$ 204.573,20 foi integralmente comprovado, com base no sistema SIEF-Fiscel.

Falta somente verificar se os documentos trazidos pela defesa comprovam a retenção de CSLL no valor de R\$ 252.381,20.

15. Desta forma, sob o entendimento de que a **RECORRENTE** não comprovou a retenção da CSLL, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo, por conseguinte, a não homologação da DCOMP.

16. Ora, Nobres Julgadores, tal entendimento não merece prosperar, conforme se demonstrará pelos argumentos abaixo tecidos, razão pela qual deverá ser revisto e reconsiderada a referida decisão.

III- DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO

17. Preliminarmente a exposição das razões, cumpre informar, desde já, que a fim de demonstrar seu direito, a RECORRENTE apresentará, através do presente recurso, documentos probatórios complementares àqueles analisados em primeira instância, haja vista que naquela oportunidade entendia-se que as comprovações apresentadas à autoridade fiscal seriam suficientes para o exame do mérito do processo fiscal.

18. Entretanto, em que pese o entendimento da autoridade fiscal em não reconhecer demonstrado o direito da RECORRENTE através dos documentos e informações apresentados em sua manifestação de inconformidade, cumpre destacar que tal posicionamento não impede a complementação de provas pela via recursal.

19. Nos termos do art. 38 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resta assegurado ao contribuinte interessado o direito de apresentar, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, todas as provas e documentos que entender pertinentes à matéria objeto do processo, *in verbis*: (...)

20. Por outro lado, conforme previsão estabelecida no art. 16, §4º do Decreto 70.235/721, há de salientar a existência de casos em que as autoridades fiscais acabam por obstar a apresentação de provas em momento diverso da impugnação, por razões de preclusão do direito do contribuinte o fazê-lo.

21. Neste íterim, tendo em vista que o objeto da presente via recursal discute, bem como pleiteia, a reforma do acórdão proferido em sede de 1ª instância, cumpre frisar que até o momento não houve decisão definitiva sobre o mérito do processo em tela.

22. Outrossim, a partir do que se concluiu no acórdão recorrido, observa-se que a autoridade julgadora verificou a impossibilidade de reconhecimento do crédito da RECORRENTE apenas sobre parte dos valores pagos a título de CSLL. Portanto, sem grandes dificuldades percebe-se que o caso em questão trata-se de mero complemento das informações e documentos fornecidos na via ordinária, de tal forma que as provas a serem apresentadas possuem intrínseca relação com os fatos discutidos em 1ª instância. Não sendo, pois, o caso de arguição de novos elementos ou argumentos ao processo.

23. Outrossim, vale ressaltar que, pautado especialmente sobre os princípios da formalidade moderada e da verdade material, este Ilustre Conselho já proferiu decisões nesse mesmo sentido, senão vejamos: (...)

24. Desta forma, conclui-se, portanto, inexistir razões impeditivas para que a RECORRENTE apresente documentos probatórios complementares ao processo.

IV- DOS MEIOS DE PROVA PARA A COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DE TRIBUTOS

25. No decorrer de suas razões e fundamentos expostos no acórdão recorrido, a Ilustre autoridade fiscal julgadora assevera, com base nos arts. 942 e 943 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e na Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, serem os Comprovantes Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte os documentos hábeis a comprovar a retenção na fonte de tributos.

26. Entretanto, pelo fato da declaração de retenções ser uma obrigação acessória imposta a terceiros e não ao contribuinte que sofre a incidência do tributo, é sabido que, por vezes, os contribuintes acabam muitas das vezes se prejudicando por não possuir acesso ou estarem impossibilitados em obter tais documentos. Seja pela ausência de entrega da declaração por parte da fonte pagadora ao contribuinte, seja pelo descumprimento da parte pagadora na retenção do tributo ou em realizar a declaração de retenções, e diversos outros motivos que fogem ao controle do contribuinte.

27. Em vista disso, torna-se necessário destacar que a declaração de retenções produzida e fornecida pela fonte pagadora não constitui único documento cabível para a comprovação de incidência de determinados tributos.

28. Destarte, a limitação do contribuinte a valer-se deste único documento para o fim de assegurar seu direito poderia, senão, configurar clara hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que existente outras formas e elementos de prova disponíveis para se alcançar o mesmo fim.

29. Nesse sentido, cumpre destacar que tal entendimento é corroborado por variadas decisões proferidas por este Egrégio Conselho, a fim de se resguardar o direito de ampla defesa ao contribuinte. Assim, declinamos abaixo os seguintes julgados: (...)

30. E de modo similar, é o que também restou compreendido pela RFB através da Solução de Consulta nº 3/20132, que assim assevera: (...)

V- DA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DA CSLL PELO PORTAL E-CAC

31. A despeito do ônus da prova que recai sobre o contribuinte que busca demonstrar seu direito de crédito para restituição ou compensação, cumpre destacar que no caso em análise, não obstante a apresentação de provas por parte da RECORRENTE, se faz certo que a autoridade fiscal também usufrui de meios pelos quais é possível averiguar o cumprimento de determinadas obrigações tributárias.

32. Como delineado no acórdão recorrido, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade sob o argumento de que a RECORRENTE não forneceu documentos aptos a comprovar o seu direito de crédito, quais sejam, os comprovantes de retenções na fonte das fontes pagadoras da CSLL retida.

33. Entretanto, cabe salientar que através do e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) a autoridade fiscal tem condições de obter acesso às informações declaradas pelos contribuintes em âmbito federal, dentre estas, as declarações de impostos retidos na fonte pelas fontes pagadoras, que ainda acompanham a identificação das partes que sofreram a incidência do respectivo tributo.

34. De tal feita, a partir de consulta efetuada no módulo do e-CAC, a **RECORRENTE** obteve acesso às informações declaradas por todos os seus tomadores de serviços em relação à retenção de tributos em seu favor. Dentre eles, a CSLL.

35. Com isso, a **RECORRENTE** acosta ao presente suas planilhas elaboradas para demonstrar a relação de retenções de CSLL (Código 5952), efetuadas no ano calendário de 2011 por cada um de seus tomadores de serviços, em favor das unidades matriz (CNPJ final 0001-44) e filial (CNPJ final 0002-25) da **RECORRENTE**.

36. Da análise da relação apresentada nas Planilhas Resumo do e-CAC observar-seá, inclusive, que o valor total da CSLL declarada como retida em favor da **RECORRENTE** totaliza o montante de R\$ 253.390,00 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e noventa reais). Englobando, portanto, um excedente de R\$ 1.008,80 (mil e oito reais e oitenta centavos) em relação ao crédito de compensação pleiteado na DCOMP da **RECORRENTE**.

37. Desta forma, observa-se que a mera composição da relação de retenções consultada no módulo do e-CAC, por si só, constitui elemento probatório hábil e idôneo para reconhecer a comprovação de retenção da CSLL devida pela **RECORRENTE**.

38. Entretanto, nada obstante a relação de retenções declaradas pelas fontes pagadoras, a **RECORRENTE** vai além, e também comprova a incidência de retenção da CSLL a partir da apuração dos documentos fiscais de serviços emitidos junto a seus tomadores, conforme declinado adiante.

VI- DA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DA CSLL POR NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

39. Cumulativamente ao demonstrativo de retenções obtidos pelo portal e-CAC, a **RECORRENTE** complementa seus elementos probatórios com a exposição da apuração da CSLL retida no exercício de 2011 a partir das Notas Fiscais de Serviços (“NFs”) vinculadas a cada um de seus tomadores responsáveis pela retenção da contribuição.

40. Conforme planilhas contendo o resumo de apurações das NFs anexada nesta oportunidade, a **RECORRENTE** apresenta relação comparativa entre a retenção de CSLL apurada de suas NFs e a CSLL retida declarada por suas fontes pagadoras (tomadores de serviços) no e-CAC (Comparativo Rec vs ECAC).

41. Tendo como base de cálculo para fins de apuração da CSLL retenção, vislumbra-se que da receita auferida pela **RECORRENTE** por cada um de seus tomadores, o resultado final devido à título de CSLL totaliza o valor de R\$ 260.546,00 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais).

42. Logo, quando comparado ao valor apurado nas Planilhas Resumo do e-CAC (R\$ 253.390,00), percebe-se, pois, uma variação de R\$ 8.165,00 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais) entre o cálculo de incidência do tributo e os valores efetivamente declarados pelas fontes pagadoras à RFB. Portanto, novamente denota-se que o pleito de compensação da **RECORRENTE** no processo em epígrafe sequer constitui a integralidade do crédito que lhe é devido por direito.

43. O motivo de tal discrepância entre os valores, por sua vez, não compete ao mérito do caso ora em discussão, haja vista que a retenção da CSLL, bem como sua declaração, são ônus dos tomadores de serviços vinculados nas NFs.

44. Sucessivamente, a **RECORRENTE** também apresenta na Planilha - NFs Consolidado, a relação de informações concernentes a todas as NFs de onde derivam as retenções de CSLL, bem como dos comprovantes bancários que demonstram o pagamento dos serviços prestados pela **RECORRENTE**.

45. A relação integral de NFs e comprovantes bancários de pagamento seguem anexas na forma dos **Docs 04 e 05**.

46. Portanto, diante da relação probatória discurrida acima, resta indubitavelmente comprovada toda a relação de faturamentos da **RECORRENTE** que deram origem à incidência da CSLL paga por retenção. Dessa feita, está cabalmente demonstrado que a **RECORRENTE** sofreu o ônus da retenção e possui o direito a compensação do excedente.

V- DO PEDIDO

47. Ex positis, é o presente para requerer:

a) Seja o presente recurso recebido e julgado totalmente PROCEDENTE, com o reconhecimento do direito de crédito de compensação da **RECORRENTE** face à demonstração de existência de saldo negativo de CSLL em seu favor, no valor de **R\$ 40.556,63** (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos);

b) Consequentemente, seja determinada a reforma da decisão de 1ª instância ora recorrida, a fim de que a autoridade julgadora reconheça a procedência do pedido de compensação da **RECORRENTE** e reformule o acórdão recorrido, decidindo pela homologação dos PER/DCOMPs objetos do processo administrativo em tela; e c) Que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, determinando-se a suspensão da exigibilidade do débito fiscal até decisão definitiva da demanda.

48. Por fim, protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos em lei, em especial a prova documental, sem prejuízo de outras que se façam necessárias.”

É relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já constou no relatório, trata-se de discussão acerca do direito creditório informado na Declaração de Compensação (04843.73181.270812.1.3.03-9336) relativo a saldo negativo de CSLL - ano-calendário 2011, no valor de R\$ 40.556,63, além de outras DCOMP a ele vinculadas.

Porém, a compensação não foi homologada pela Unidade de Origem e a DRJ manteve o despacho decisório nos seguintes termos:

“(…)

O direito creditório não foi reconhecido porque parte das estimativas pagas informada pela contribuinte no PERDCOMP não foi confirmada, como demonstrado abaixo:

Análise das Parcelas de Crédito

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Anecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/05/2011	30/06/2011	98.666,33	0,00	0,00	98.666,33	24.916,73	0,00	24.916,73	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
2484	31/10/2011	30/11/2011	15.639,90	0,00	0,00	15.639,90	15.639,90	0,00	15.639,90	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							40.556,63	0,00	40.556,63	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 0,00

O direito creditório não foi reconhecido porque a contribuinte informou no PERDCOMP na composição do crédito somente R\$ 40.556,63, a título de pagamentos, quando na DIPJ a informação foi de R\$ 456.954,47.

Em razão dessa informação errada prestada no PERDCOMP - teria que demonstrar o total de parcelas registrado na DIPJ (R\$ 456.954,47) – ainda que o valor de R\$ 40.556,63 informado fosse confirmado, quando confrontado com a CSLL devida, no valor de R\$ 416.397,84, não geraria saldo negativo.

Ainda assim, verifica-se que a contribuinte cometeu erro de fato ao informar na composição do saldo negativo exatamente o valor do direito creditório pretendido (R\$ 40.556,63).

Como o valor de pagamentos informado não foi confirmado e com base nas informações equivocadas prestadas pela contribuinte, o despacho decisório está correto e devidamente fundamentado (a fundamentação legal, assim como a motivação para o não reconhecimento do direito creditório constam do despacho decisório), além de ser emitido por autoridade competente.

A contribuinte é que se equivocou completamente nas informações incluídas no PERDCOMP (Parcelas de Composição do Crédito), tornando impossível, com os dados fornecidos, a apuração de saldo negativo no ano-calendário 2011.

Entretanto, com base no princípio basilar que rege o processo administrativo fiscal, o da busca pela verdade material, os equívocos cometidos pela contribuinte no preenchimento das parcelas de composição do crédito no PERDCOMP não podem obstar a devida apuração do seu direito creditório, uma vez que pleiteou o montante de R\$ 40.556,63.

A DIPJ ativa traz que:

69. BASE DE CÁLCULO DA CSLL =	4.626.642,72
70. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade =>	416.397,84
71. Adição de Créditos de CSLL sobre Depreciação Utilizados Anteriormente (Lei nº 11.051/2004, art. 1º, §§ 7º, 11 e 12)	0,00
72. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DEDUÇÕES =	416.397,84
73. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,00
74. (-) Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º)	0,00
75. (-) Isenção sobre o Lucro da Exploração	0,00
76. (-) Bônus de Aimplância Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
77. (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP 1.858-6/1999, art. 19)	0,00
78. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
79. (-) CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
80. (-) CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	35.934,02
81. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00
82. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	421.020,45
83. (-) Parcelamento Formalizado de CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
84. CSLL A PAGAR =	-40.556,63

Novamente a contribuinte se equivocou ao preencher sua DIPJ/2012, indicando na Ficha 17 – Linha 82, como CSLL mensal paga por estimativa, R\$ 421.020,45, quando apurou estimativa de CSLL a pagar (Ficha 16-Linha 10), no montante de R\$ 204.573,20. Esse valor, se efetivamente pago, é que deveria lá ser informado.

No sistema SIEF-Fiscel, verifiquei que os pagamentos das estimativas de CSLL, apuradas na Ficha 16-Linha 10, foram todos realizados e alocados aos respectivos períodos de apuração, no total de R\$ 204.573,20, como tela a seguir:

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 17/07/20 11:16 - COBAC510

CNPJ 04.959.158/0001-44 Nome empresarial INMETRICS S/A UA 0818000 Tributo CSLL Nr. Declaração 201120131831209668 Dt última arrec. 16/07/2020

MATRIZ

4/6

PA	Receita	Ext.	Dt voto	Débito apurado R(\$) Valor da Quota R(\$) Saldo do Débito R(\$)	SP em quotas a partir da DCTF 1999 R(\$) SP da quota a partir da DCTF 2004 R(\$)	Saldo devedor R(\$)	Saldo devedor do Acréscimo Legal R(\$)
01-01/2011	2484	01	28/02/2011	14.868,35		0,00	
01-02/2011	2484	01	31/03/2011	24.315,65		0,00	
01-03/2011	2484	01	29/04/2011	16.571,64		0,00	
01-04/2011	2484	01	31/05/2011	34.511,36		0,00	
01-05/2011	2484	01	30/06/2011	98.666,33		0,00	
01-10/2011	2484	01	30/11/2011	15.639,90		0,00	

Desf. Trans PAES/PAEX Desfazer Suspensão Alterar Vinc. Impedimento

As funcionalidades: Dar ciência, Suspensão, Desfazimento de suspensão, Alocação, Desalocação e Consulta alocações para os AI FISCAL e Notificação de lançamento estão disponíveis no módulo Cobrança.

Cobrança

Do confronto da Ficha 16 com a Ficha 17 da DIPJ, verifica-se que a contribuinte informou na Ficha 17-Linha 82, como CSLL mensal paga por estimativa, o valor correspondente à CSLL apurada na Ficha 16 – Linha 02, totalizada em dezembro (R\$ 421.020,45).

No cálculo da CSLL a Pagar, Linha 11 da Ficha 16, descontou, na linha 09 CSLL retida na fonte por PJ de direito privado, num total de R\$ 216.447,20, como demonstrado a seguir:

janeiro	3.010,79
fevereiro	11.196,47
março	15.371,08
abril	30.762,63
maio	16.208,19
agosto	75.773,32
setembro	29.595,19
outubro	15.901,92
novembro	18.627,63
Total	216.447,22

Na Ficha 17-Linha 80, descontou R\$ 35.934,02, a título de CSLL retida, quando o correto seria descontar o total de CSLL retida no ano, no valor de R\$ 252.381,20.

Com base nos dados acima, verifica-se que o correto preenchimento da DIPJ, Ficha 17, seria:

Linha		
70	CSLL devida	416.397,84
80	CSLL retida	-252.381,20
82	Estimativa Paga	-204.573,20
84	CSLL a Pagar	-40.556,56

Ressalte-se que toda a argumentação trazida na peça de defesa e referente à ausência de motivação, de fundamentação e de esclarecimentos no despacho decisório, que levaram a não homologação da compensação pleiteada, carece de suporte fático, pois, tais elementos se encontram claramente evidenciados no ato administrativo.

Como demonstrado acima, o acúmulo de erros cometidos pela contribuinte, tanto no preenchimento do PERDCOMP como no preenchimento da DIPJ, foi que impossibilitou apuração de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário 2011.

Ressalte-se que todas as informações, foram produzidas pela empresa e trazidas aos sistemas RFB através de declarações por ela própria prestadas e o Despacho Decisório nada mais fez do que reunir todos esses dados e compilá-los em uma única decisão.

O enquadramento legal para o ato eletrônico combatido se encontra perfeitamente indicado em seu contexto, não cabendo também alegar sua ausência.

Como se vê, a empresa teve pleno conhecimento dos fundamentos para não homologação da compensação declarada e pode exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, pelo arrazoado apresentado. Foram respeitados pela autoridade administrativa, portanto, os princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal.

Ademais, é de se esclarecer que não compete à Delegacia da Receita Federal (DRF) demonstrar e confirmar o crédito pleiteado, já que a interessada é que tem o ônus de comprovar a liquidez e certeza do mesmo (artigo 170 do CTN).

Compete à autoridade administrativa verificar se houve comprovação ou não do direito creditório, no presente caso, o simples batimento entre as informações constantes dos sistemas foi suficiente para concluir contrariamente ao pleito. No entanto, se tiver dúvidas sobre as informações prestadas pela interessada, a autoridade administrativa poderá intimar a contribuinte a apresentar documentos para verificação das informações prestadas, tendo em vista o disposto no artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, *in verbis*: (...)

O dispositivo legal acima transcrito é bem claro, no sentido de que a diligência é uma faculdade da autoridade administrativa.

E não poderia ser diferente, já que o próprio artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1.º da Lei nº 8.748, de 1993, estabelece que as autoridades administrativas determinarão sua realização quando entendê-las necessárias. Se pelo PERDCOMP apresentado e pelos dados constantes dos sistemas RFB já é possível concluir que o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza, desnecessária a realização de diligência.

O art. 18 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações, combinado com o princípio da livre convicção do julgador, presente no art. 29 do citado decreto, a seguir transcritos, dispõem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Desta forma, merece destaque o fato de que em relação ao objeto do processo, basta a contribuinte comprovar que sofreu as retenções de CSLL, no valor de R\$ 252.381,20, total utilizado na DIPJ, e realizou todos os pagamentos de estimativas de CSLL a pagar apuradas na Ficha 16-Linha 11, no total de R\$ 204.573,20 que sua pretensão será acatada. A prova a ser apresentada é meramente documental e não há necessidade de perícia para sua análise.

Assim sendo, conclui-se pelo indeferimento do pedido de diligência/perícia e também pela regularidade do Despacho Decisório emitido, afastando-se assim o pedido de nulidade do ato administrativo.

No tocante à apresentação de prova documental, o Decreto 70.235/1992 (PAF) dispõe que:

Cumpra então verificar se as provas trazidas ao processo são suficientes para comprovação do saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2011, no valor de R\$ 40.556,63.

Como já visto, os pagamentos de estimativa, no valor de R\$ 204.573,20 foi integralmente comprovado, com base no sistema SIEF-Fiscel.

Falta somente verificar se os documentos trazidos pela defesa comprovam a retenção de CSLL no valor de R\$ 252.381,20.

É necessário que se registre que a contribuinte somente pode descontar da CSLL devida, a CSLL retida sobre os rendimentos computados na apuração da base de cálculo da contribuição.

A propósito, veja-se Súmula do CARF, aplicável à CSLL:

Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Primeiramente devemos então buscar a confirmação de que as retenções informadas pela defesa tenham de fato ocorrido e se reportam ao ano-calendário 2011.

De modo que, são duas as condições para que se possa deduzir a CSLL retida na apuração da CSLL:

- 1) comprovação das retenções sofridas;
- 2) oferecimento à tributação das receitas que geraram as retenções.

De acordo com o disposto nos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), então vigente, são documentos hábeis a demonstrar as retenções na fonte os **Comprovantes Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte**, emitidos pelas fontes pagadoras, ou seja, por terceiros.

Sobre o assunto, dispõe a Instrução Normativa SRF nº480, de 2004:

Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer:, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro da ano subsequente; podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexa V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da SRF, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, que revogou a IN SRF nº 480, de 2004, traz, em seu artigo 37, as mesmas disposições, tudo aplicável também à CSLL.

Em sua defesa, a contribuinte aduz que:

11. No curso do ano-calendário 2011, a empresa sofreu retenções a título de antecipação da CSLL devida sobre o lucro real anual no montante total de **R\$ 252.381,24**, aqui comprovadas através dos anexos extratos da DIRF obtidos a partir de acesso ao sistema eletrônico fazendário (**doc. 6**), bem como na planilha demonstrativa em anexo (**doc. 9**), calculada com base nos valores apresentados naqueles extratos da DIRF.

12. A Requerente pede prazo para juntada aos autos dos informes de rendimentos que, como se verá, corroboram os extratos da DIRF acima mencionados – e que só não foram juntados com a presente em razão de dificuldade na obtenção do documento junto às fontes pagadoras.

Os documentos juntados pela defesa, às fls. 58/89, são todos pertinentes à contribuição previdenciária, não mantendo relação com CSLL retida.

Portanto, não restou comprovada retenção de CSLL e, com já salientado, tratando-se de restituição/compensação, o ônus da prova é da contribuinte.

Sem comprovação das retenções sofridas, não há saldo negativo comprovado.”

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora seria é o único documento hábil estabelecido pela legislação para fazer prova a favor da Recorrente para o reconhecimento do direito creditório pleiteado,

Por outro lado, a Recorrente, em sede recursal, carrou aos autos cópias de notas fiscais e dos extratos bancários, pois alega que, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório.

Entendo assim razão à Recorrente. Explique-se.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito, como fez a Recorrente ao apresentar conjunto probatório em sede recursal, além de seu argumento de que o Fisco tem acesso às Dirf's das fontes pagadoras.

Destarte, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim é que, dialogando com o acórdão de piso, a Recorrente, em sede de recurso voluntário, visando suprir a ausência documental constatada pela DRJ na decisão recorrida, conforme já dito, carrou aos autos documentos (planilha de notas fiscais, cópias das notas fiscais de onde derivam as retenções de CSLL, bem como os comprovantes bancários que demonstram o pagamento dos serviços por ela prestados), para comprovar o alegado, os quais, em meu sentir podem e devem ser analisados pela autoridade de origem, objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Em suma, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega, como, de fato, procedeu a Recorrente.

Ademais, quanto ao erro cometido pela Recorrente no preenchimento de Dcomp/DIPJ, é fato que tal equívoco não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmula CARF nº 168) e que deve ser aplicada ao caso sob análise:

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Dessa forma, repise-se, ainda que após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Por fim, ao contrário do decidido pelo acórdão de piso, destaco que mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo necessário o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se

destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de apresentação de outros documentos fiscais e contábeis do contribuinte, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80, 143 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça